



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.069 - SP (2009/0066512-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : UNIMED PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO
PARANÁ
ADVOGADOS : DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS
MAURO CEZAR ABATI
ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOSHIE HONMA ITO
ADVOGADO : CAIO MARCELO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA (IDOSO). INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO E DE ABUSIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

A jurisprudência deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, mormente se for consumidor que atingir a idade de 60 anos, o que o qualifica como idoso, sendo vedada, portanto, a sua discriminação.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.069 - SP (2009/0066512-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : UNIMED PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO
PARANÁ
ADVOGADOS : DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS
MAURO CEZAR ABATI
ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOSHIE HONMA ITO
ADVOGADO : CAIO MARCELO DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- UNIMED PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO PARANÁ interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de ausência de violação ao art. 535 do CPC e impossibilidade de reajuste do plano de saúde em razão do implemento da idade (e- STJ/7 fls. 294/297).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser acolhida a violação ao art. 535 do CPC e afastada a possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 9656/1998.

É o breve relatório.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.069 - SP (2009/0066512-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 294/297):

(...)

6.- De início, observe-se que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7.- Quanto à possibilidade de reajuste do plano de saúde em razão da mudança de faixa etária, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, que considera nula a cláusula de contrato de plano de saúde que determina o reajuste das mensalidades exclusivamente em razão do implemento da idade, como sucede in casu. Confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTATUTO DO IDOSO. PLANOS DE SAÚDE. RESCISÃO DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA ALTA SINISTRALIDADE DO CONTRATO, CARACTERIZADA PELA IDADE AVANÇADA DOS SEGURADOS. VEDAÇÃO.

1. Nos contrato de seguro em grupo, o estipulante é mandatário dos segurados, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança. Precedentes.

2. Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde sob alegação de alta sinistralidade do grupo, decorrente da maior concentração dos segurados nas faixas etárias mais avançadas; essa vedação não envolve, todavia, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.106.557/SP, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser declarada a abusividade e consequente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária. Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 533.539/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 8/3/2010)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DO IDOSO. PLANOS DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO.

- O plano de assistência à saúde é contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contrato de fazer de longa duração, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente.
- Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em contratada.
- O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso, exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo.
- Deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária – de 60 e 70 anos respectivamente, no percentual de 100% e 200%, ambas inseridas no âmbito de proteção do Estatuto do Idoso.
- Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade. Recurso especial conhecido e provido

(REsp 989.380/RN, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 20/11/2008).

Ressalta-se que mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS, art. 35-E da Lei n.º 9.656/98 (REsp 809.329/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 11.04.2008)).

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0066512-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1113069 / SP**

Números Origem: 1050204999 5181334 5181334501

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS DE
TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S)
MAURO CEZAR ABATI
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS
RECORRIDO : YOSHIE HONMA ITO
ADVOGADO : CAIO MARCELO DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato - Plano de Saúde - Cobertura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS DE
TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S)
MAURO CEZAR ABATI
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS
AGRAVADO : YOSHIE HONMA ITO
ADVOGADO : CAIO MARCELO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andriighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.